



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.492 - PE (2019/0074357-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : AMANDA REBECA MORAIS EMERY COSTA E OUTRO(S) - PE024333
AGRAVADO : MARIA JOSE DA PAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA OFENSA AO ART. 1º DA LEI 12.016/2009. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE A ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **ASTREINTES**. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravada, apontando, como autoridade coatora, o Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, objetivando "o fornecimento da Assistência Domiciliar com 06 horas de enfermagem diárias, bem como visita médica quinzenal, fisioterapia motora (5x por semana) e respiratória (3x por semana), fonoterapia (3x por semana), nutricionista (1x por mês), cama hospitalar que permita decúbitos de FOWLER E TRENDLENBURG, assim como todos os medicamentos prescritos, passagem de SNE, acompanhamento de cirurgião vascular, exames laboratoriais de rotina e materiais de forma contínua", tratamentos necessários para as doenças que a acometem.

III. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concedeu a segurança pleiteada, ressaltando que, "para esse tipo de enfermidade, o médico assistente Dr. Helcias Nascimento Leonardo de Lima, CRM-PE 21273, da Unidade de Saúde da Família do Bairro do Nobre, em Paulista(PE), que integra o sistema único de saúde - SUS, prescreveu o internamento domiciliar de baixa complexidade e demais medicamentos, conforme consta no laudo médico de fls.35/37. (...) Desta forma, comprovada a imprescindibilidade do internamento domiciliar de baixa complexidade e demais procedimentos prescritos, urge se defira o seu fornecimento, em homenagem ao direito constitucional à vida, de máxima expressão e guardada no ordenamento pátrio".

IV. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da alegação de contrariedade ao art. 1º da Lei 12.016/2009, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo, necessário à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colacionados no acórdão guerreado, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica, necessariamente, o reexame de fatos e provas, insuscetível de ser realizado, em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. Esta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.657.156/RJ – integrado mediante Embargos de Declaração –, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015, firmou entendimento no sentido de que "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência". Modularam-se os efeitos do aludido Recurso Especial repetitivo, de forma que os requisitos elencados sejam exigidos, de forma cumulativa, somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão então embargado, em 04/05/2018. Na hipótese em exame, distribuído o presente feito, na instância ordinária, em 21/06/2017, descabida é a exigência da cumulatividade dos requisitos estabelecidos no aludido Recurso Especial representativo da controvérsia, aplicando-se a jurisprudência anteriormente consolidada sobre o tema, no sentido da necessidade de demonstração da imprescindibilidade do fármaco ou tratamento para a manutenção da saúde do paciente.

VI. No que concerne ao valor arbitrado a título de **astreintes**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não ocorre, na espécie, eis que, tendo em vista as especificidades da causa, foi ela fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento. Precedentes do STJ.

VII. Na forma da jurisprudência do STJ, "o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de lide que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Assim, se qualquer destes entes pode figurar sozinho no polo passivo da ação, não dispondo, inclusive, de direito de regresso contra os demais, bem como da faculdade de se utilizar a figura do chamamento ao processo, caracterizada está a situação de que qualquer um deles pode ser o responsável pelo cumprimento da obrigação, competindo à parte escolher contra quem deseja litigar" (STJ, REsp 1.805.886/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.584.811/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2017.

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.492 - PE (2019/0074357-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, em 03/06/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 09/04/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, em 10/10/2018, contra decisão do Tribunal de Justiça do referido Estado, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERNAMENTO DOMICILIAR DE BAIXA COMPLEXIDADE E MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO DE SAÚDE DA IMPETRANTE, PORTADORA SÍNDROME DA IMOBILIDADE SECA (AVC ISQUÊMICO), SÍNDROME DEMENCIAL, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, ÚLCERA DE DECÚBITO, SÍNDROME DA FRAGILIDADE, TRANSTORNO DEPRESSIVO, RISCO PARA BRONCOASPIRAÇÃO E NOVOS EVENTOS TROMBÓTICOS E DISFAGIA NÍVEL 5 NAS ESCALA DE FOIS (CID: 10: M62.3, F03, 110, L89, R13 E F33.9). PESSOA CARENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. Preliminar de ausência de direito líquido e certo. Os documentos médicos acostados são suficientes a permitir a análise do direito líquido e certo alegado. Preliminar rejeitada. Mérito. Internamento domiciliar de baixa complexidade e fornecimento de medicamentos indispensáveis ao tratamento de saúde da impetrante Paciente portadora de SÍNDROME DA IMOBILIDADE SECA (AVC ISQUÊMICO), SÍNDROME DEMENCIAL, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, ÚLCERA DE DECÚBITO, SÍNDROME DA FRAGILIDADE, TRANSTORNO DEPRESSIVO. RISCO PARA BRONCOASPIRAÇÃO E NOVOS EVENTOS TROMBÓTICOS E DISFAGIA NÍVEL 5 NAS ESCALA DE FOIS (CID: 10: M62.3, F03, 110, L89, R13 E F33.9). Necessário o internamento domiciliar de baixa complexidade e fornecimento de medicamentos, conforme prescrição feita por médico integrante do SUS (fls.35/37 e 41). Pessoa carente. Inexistência de violação ao princípio da isonomia/igualdade, da reserva do possível e da separação dos poderes. Possibilidade de fixação de astreintes. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Segurança concedida. À unanimidade' (fl. 170e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados nos seguintes termos:

'DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERNAMENTO DOMICILIAR DE BAIXA COMPLEXIDADE E MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO DE SAÚDE DA IMPETRANTE, PORTADORA DA SÍNDROME DA IMOBILIDADE SECA (AVC ISQUÊMICO), SÍNDROME DEMENCIAL, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, ÚLCERA DE DECÚBITO, SÍNDROME DA FRAGILIDADE, TRANSTORNO DEPRESSIVO, RISCO PARA BRONCOASPIRAÇÃO E NOVOS EVENTOS TROMBÓTICOS E DISFAGIA NÍVEL 5 NA ESCALA DE FOIS (CID: 10: M62.3, F03, 110, L89, R13 E F33.9). PESSOA CARENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O CUSTO DO TRATAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 DO TJPE. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VISANDO PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, À MÍNGUA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 1.022 DO NCPC' (fl. 217e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos **arts. 1º e 10 da Lei 12.016/2009, 264 do Código Civil e 537 do CPC/2015**, sustentando que: a) não foi demonstrada a existência do direito líquido e certo ao medicamento postulado, b) o valor das **astreintes** é exorbitante, c) 'é imperioso reconhecer-se a necessidade de a União Federal integrar o polo passivo da demanda, tendo em vista (...) que esta exerce o papel de gestor do SUS' (fl. 244e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial.

Contrarrazões a fls. 259/266e.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 278/281e), foi interposto o presente Agravo (fls. 299/305e).

A irresignação não merece acolhimento.

De início, cabe destacar que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios, de modo que qualquer desses entes possui legitimidade para constar no polo passivo da demanda, conforme se verifica dos seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O legislador pátrio instituiu regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo Interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no REsp 1597299/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2016).

'ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STJ.

1. A Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.

2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros, para o tratamento de enfermidades. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 468.887/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014).

'ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. PORTADOR DO VÍRUS HIV. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. MEDICAMENTOS INDICADOS POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO MÉDICA. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE.

1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.

2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.

3. 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não incorre em condenação genérica o provimento jurisdicional que determina ao Estado prestar tratamento de saúde e fornecer medicamentos necessários ao cuidado contínuo de enfermidades determinadas e já diagnosticadas por médicos' (AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013).

4. Observa-se a perda de objeto dos embargos de declaração de fls. 319/325, visto que objetivavam o julgamento do presente agravo regimental, que estava sobrestado. Agravo regimental improvido. Embargos de declaração prejudicados' (STJ, AgRg no Ag 822.197/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

Desse modo, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser aplicada ao caso a Súmula 83/STJ, segundo a qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

De outro lado, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o montante fixado a título de astreintes somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não se revela a hipótese dos autos.

Nesse sentido:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. ORDEM JUDICIAL.
DESCUMPRIMENTO. RECALCITRÂNCIA. REDUÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência desta Corte entende que a apreciação dos critérios adotados para a fixação das astreintes esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, salvo nas hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, circunstâncias inexistentes no presente caso.
3. **O tribunal de origem amparou-se na análise das circunstâncias fáticas da causa para verificar que o valor da multa arbitrado pelas instâncias ordinárias condiz com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e que a sua redução prestigiaria a recalcitrância de descumprimento da determinação judicial, o que não pode ser revisto em recurso especial, haja vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.**
4. A aplicação das astreintes depende da conduta do executado, que pode alcançar um valor elevado pela desobediência reiterada da ordem judicial.
5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 1.309.266/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2018).

No mais, 'a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei 12.016/2009, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas. Incidência da Súmula 7 desta Corte de Justiça' (STJ, AgRg no REsp 1.573.417/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2016).

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem entendeu que a pretensão do agravado encontra-se amparada por conjunto probatório capaz de demonstrar a existência da enfermidade e a necessidade do uso do medicamento prescrito, ainda que tal indicação tenha sido realizada por médico particular.
2. **A análise da violação do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, a fim de se verificar se existe ou não direito líquido e certo à**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da segurança, demanda incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 621.251/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. As matérias atinentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não podem ser apreciados, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o próprio Tribunal de origem declarou a preclusão consumativa com relação aos dispositivos legais apontados.

2. Nos termos do disposto na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, não se conhece do recurso especial quando é alegada ofensa a norma de direito local.

3. Da mesma forma, a suposta ofensa do art. 1º da Lei n. 1.533/51, atual art. 1º da Lei n. 12.016/09, com a consequente verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, não tem sido admitida em recurso especial, pois é exigido o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em razão da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 464.930/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, já que, conforme orientação fixada pela Súmula 105/STJ, não é admitida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em Mandado de Segurança" (fls. 345/350e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"5. Senhores Ministros, a decisão ora agravada entendeu por negar conhecimento ao presente agravo ao argumento que haveria incidência das súmulas 7 e 83/STJ.

6. Em que pese a argumentação desenvolvida, tal entendimento, permissa venia, não merece prosperar.

Com efeito, é manifesta a violação aos artigos 1º e 10, da Lei nº 12.016/2009; 264, do Código Civil; e 537, do CPC/2015.

7. Dessa forma, cabe observar que, em relação à suposta incidência da Súmula 07/STJ, não se trata, data venia, de reexaminar matéria fático-probatória, mas sim, quando muito, de valorizar o contexto probatório, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ, pois "O que a Súmula 7/STJ não permite é o "simples reexame da prova", tal não se confundindo com a adequada e necessária valoração dela, bem assim com a sua justa e adequada recolocação no contexto normativo incidente." (EEERESP 332663 SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.02.2004). É o caso dos autos, já que a violação aos dispositivos infraconstitucionais resta configurada, bastando valorizar o contexto probatório para confirmação de tal violação, sendo que o que se discute são as circunstâncias jurídicas postas no acórdão recorrido, em manifesta contrariedade aos referidos dispositivos legais.

8. Em consonância com o entendimento do E. STJ, é admissível recurso especial quando se discute o valor da prova, e não a matéria fático-probatória. Sobre a questão esclarece essa E. Corte Superior:

(...)

9. É o caso dos autos uma vez que não é preciso, data venia, de reexaminar contexto fático-probatório, bastando valorar as provas já produzidas para se constatar a violação aos artigos 1º e 10, da Lei 12.016/2009, pelo acórdão recorrido, tendo em vista a manifesta ausência do direito líquido e certo da parte recorrida ao recebimento de medicamento não constante das listagens do Ministério da Saúde. Isso não ofende, data venia, o enunciado da súmula 7/STJ.

10. De fato, ao conceder a segurança ao impetrante, a E. Câmara Julgadora confirmou a liminar anteriormente deferida, em que pese haver necessidade de dilação probatória – pelo que não caberia mandado de segurança -, inclusive por inexistir comprovação (não há, nem mesmo, a mera afirmação) de que o medicamento pleiteado seja o único eficaz no tratamento de sua enfermidade, em detrimento das alternativas terapêuticas disponibilizadas no SUS.

11. Opostos aclaratórios, o tribunal a quo não supriu a omissão apontada, rejeitando os aclaratórios e mantendo incólume a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargada.

12. Deve ser destacado que a opinião do médico assistente da parte autora não é suficiente para se concluir a necessidade de fornecimento de medicamento diverso do padronizado pelo SUS.

13. No entendimento firmado por esse C. STJ, embora o laudo médico seja elemento de prova, não pode ser imposto ao Judiciário como se fosse questão puramente de direito, pois não representa prova suprema ou irrefutável, ou seja, não é capaz de conferir liquidez e certeza do direito invocado.

14. Em matéria de mandado de segurança para fornecimento de medicamento diverso do padronizado, esse C. Superior Tribunal de Justiça possui precedente dominante no sentido de que a controvérsia demanda dilação probatória, o que não é permitido na via estreita da ação mandamental. A maioria dos julgados da Corte Superior considera não haver liquidez e certeza do direito, consoante os arestos a seguir:

(...)

15. Entender de forma contrária conduziria as decisões judiciais sempre ao deferimento do pleito autoral, subjugando o Poder Público à opinião do médico, independentemente, de ficar comprovado ou não o acerto técnico dessa orientação e transformando o Judiciário em mero homologador de receitas médicas.

16. Frise-se, ademais, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito à saúde, reconhecido no art. 196 da CF, não alcança a possibilidade de o paciente escolher o medicamento que mais se adegue ao seu tratamento.

Segundo a Corte Superior, o cidadão deve utilizar o medicamento fornecido pela Rede Pública, não podendo exigir fármaco diverso por mera conveniência clínica, ressalvada a hipótese onde a medicação seja a única capaz de preservar sua saúde.

17. Compete ao paciente o ônus de comprovar a imprescindibilidade do tratamento pretendido e ineficácia do disponibilizado pelo SUS, o que não ocorreu no caso em questão. Neste sentido:

(...)

18. Assim, o acórdão recorrido, ao desconsiderar necessidade de dilação probatória - a implicar a ausência de liquidez e certeza do direito afirmado - quando um cidadão requer determinado medicamento que não consta em listagem oficial, quando há alternativas terapêuticas ofertadas pelo SUS, contraria os arts 1º e 10 da Lei 12.016/2009), pelo que a decisão merece reforma.

19. No mais, essa E. Corte Superior admite a revisão do valor fixado como astreintes quando exorbitante. É precisamente o caso dos autos. Note-se que o valor fixado, R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais!!!) por mês, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mostra-se exorbitante face à obrigação imposta, em manifesta violação ao art. 537, CPC/2015 (art. 461, § 4º, do CPC/1973). Com efeito, tal valor mostra-se exorbitante e desarrazoado em relação à obrigação principal.

20. De fato, é necessário que a quantia fixada a título de multa deve ser compatível com a obrigação principal, conforme se extrai do próprio dispositivo legal violado.

21. Tanto é verdade, que em caso semelhante ao do presente recurso, houve o provimento do recurso especial (AgRg no ARESP nº 462.021 - PE (2014/0010188- 6), Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 18.08.2014, DJ: 22.08.2014), reduzindo a multa cominada, por ser exorbitante, conforme a ementa do julgado a seguir transcrita:

(...)

22. Assim, entendeu sua Excelência, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, com muita propriedade, que:

“De fato, esta Corte tem entendido ser possível a redução do valor das astreintes para mantê-lo proporcional ao valor da obrigação principal” e que: “In casu, a multa cominatória diária foi fixada em R\$ 1.000,00. O valor da obrigação principal (fornecimento do medicamento) não ultrapassa R\$ 9.500,00”, dando provimento ao recurso para “reduzir a multa cominatória diária para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)”.

23. Tal entendimento também foi adotado pela Exma. Ministra Marga Tessler ao julgar o ARESP 481.413/PE, afastando a multa diária aplicada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Diverge, também, o julgado do entendimento firmado por esse E. STJ por ocasião do julgamento dos AgRg no ARESP Nº 527.496 – PE, 1ª Turma, Dje 12/11/2015 e AgRg no ARESP Nº 377.140 – PE (2013/0251621-9), 1ª Turma, DJe 16.11.2015, ambos de relatoria do Exmo. Sr. Ministro OLINDO MENEZES, nos quais visualizando o excesso no valor das astreintes houve por bem em reduzi-las de R\$ 1.000,00 para R\$ 200,00, verbis:

(...)

25. É o caso dos autos uma vez que não é preciso, data venia, de reexaminar contexto fático-probatório, bastando valorar as provas já produzidas para se constatar a violação aos dispositivos de lei federal pelo acórdão recorrido, tendo em vista a exorbitância da multa diária fixada, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

26. Por fim, observa-se que, quanto à incidência da Súmula 83/STJ, é importante salientar que o Enunciado nº 8/2014 do CNJ recomenda aos magistrados: 'Nas condenações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas, quando possível, as regras administrativas de repartição de competência entre os gestores'.

27. Esta regra não inviabiliza a solidariedade, muito pelo contrário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otimiza os esforços dos entes públicos na consecução das ações de saúde.

28. Por isso, malgrado se entenda pela solidariedade dos entes públicos, necessário seria a participação da União na presente demanda, dado à divisão de competências administrativas em relação ao custeio de medicamentos em demandas judiciais.

29. De todo o exposto, entendendo-se pela solidariedade entre as entidades federativas no tocante a quaisquer questões que envolvam prestação à saúde, é, ao menos, imperioso reconhecer-se a necessidade de a :União Federal integrar o pólo passivo da demanda, tendo em vista, ainda., que esta exerce o papel de gestor do SUS, de forma que possui o dever de coordenar e gerenciar o sistema, realizando a partilha de atribuições entre os entes federativos.

30. Corroborando com os argumentos ora esposados, calha trazer à baila o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...)

31. Demonstrado que o entendimento dos arestos supramencionados amparam a tese defendida pelo ora agravante, resta afastado, assim, o argumento de que o v. acórdão recorrido estaria em conformidade com o entendimento dessa E. Corte Superior" (fls. 358/370e).

Por fim, "REQUER o provimento do presente Agravo Interno, a fim de que essa Egrégia Corte conheça o agravo em recurso especial e aprecie o Recurso Especial regularmente apresentado e equivocadamente obstado" (fl. 370e).

Intimada (fl. 371e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 375e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.492 - PE (2019/0074357-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

No caso, trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora agravada, apontando, como autoridade coatora, o Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, objetivando "o fornecimento da Assistência Domiciliar com 06 horas de enfermagem diárias, bem como visita médica quinzenais, fisioterapia motora (5x por semana) e respiratória (3x por semana), fonoterapia (3x por semana), nutricionista (1x por mês), cama hospitalar que permita decúbitos de FOWLER E TRENDELENBURG, assim como todos os medicamentos prescritos, passagem de SNE, acompanhamento de cirurgião vascular, exames laboratoriais de rotina e materiais de forma continua" (fl. 164e).

O Tribunal de origem concedeu a segurança, nos seguintes termos:

"Versa o presente *writ* sobre fornecimento de Assistência Domiciliar com 06 horas de enfermagem diárias, em caráter de urgência, para tratamento de saúde da impetrante, bem como visita médica quinzenais, fisioterapia motora (5x por semana) e respiratória (3x por semana), fonoterapia (3x por semana), nutricionista (1x por mês), cama hospitalar que permita decúbitos de FOWLER E TRENDELENBURG, assim como fornecimento dos medicamentos prescritos, passagem de SNE, acompanhamento de cirurgião vascular, exames laboratoriais de rotina e materiais de forma contínua, conforme indicado no laudo e receituário médico de fls. 35/37, por ser a mesma portadora de SÍNDROME DA IMOBILIDADE SECA (AVC ISQUÊMICO), SÍNDROME DEMENCIAL, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, ÚLCERA DE DECÚBITO, SÍNDROME DA FRAGILIDADE, TRANSTORNO DEPRESSIVO, RISCO PARA BRONCOASPIRAÇÃO E NOVOS EVENTOS TROMBÓTICOS E DISFAGIA NÍVEL 5 NA ESCALA DE FOIS (CID 10: M62.3, F03, 110, L89, R13 e F33.9).

Para esse tipo de enfermidade, o médico assistente Dr. Helcias Nascimento Leonardo de Lima, CRM-PE 21273, da Unidade de Saúde da Família do Bairro do Nobre, em Paulista(PE), que integra o sistema único de saúde - SUS, prescreveu o internamento domiciliar de baixa complexidade e demais medicamentos, conforme consta no laudo médico de fls.35/37.

Restou comprovado que o réu não atendeu ao pleito administrativo (fls. 93), sob a alegação de que a impetrante não necessita de internamento domiciliar de baixa complexidade, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que poderia ser realizado o Serviço de Atenção Domiciliar.

A respeito da matéria vertente, eis o que dispõe a Súmula nº 18 deste egrégio TJPE:

Súmula no 18 - É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial.

Desta forma, comprovada a imprescindibilidade do internamento domiciliar de baixa complexidade e demais procedimentos prescritos, urge se defira o seu fornecimento, em homenagem ao direito constitucional à vida, de máxima expressão e guarida no ordenamento pátrio.

É o que dispõe ao artigo 196 da Constituição da República:

'A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação'.

No que tange especificamente aos procedimentos e medicamentos pleiteados, outro não é o entendimento perfilhado remansosamente por este egrégio TJPE, *in verbis*:

(...)

Quanto às alegações acerca dos limites do controle judicial dos atos administrativos e violação ao princípio da isonomia, transcrevo parte do voto do Ministro do STJ Luiz Fux, lançado nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 24197 julgado pela Primeira Turma do STJ (DJe 24/08/2010):

(...)

Quanto ao argumento de não cabimento da condenação em *astreintes*, essa matéria já está pacificada no STJ:

(...)

Ante o exposto, **estando a pretensão mandamental albergada pelos princípios constitucionais do direito à saúde e da dignidade da pessoa humana e, já tendo o egrégio STJ e este Tribunal sedimentado entendimento sobre a matéria, confirmo a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando que a autoridade coatora forneça à impetrante internamento domiciliar de baixa complexidade, com 06 horas de enfermagem diárias, bem como visita médica quinzenais, fisioterapia motora (5x por semana) e respiratória (3x por semana), fonoterapia (3x por semana), nutricionista (1x por mês), cama hospitalar que permita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decúbitos de FOWLER E TRENDLENBURG, assim como todos os medicamentos prescritos, passagem de SNE, acompanhamento de cirurgião vascular, exames laboratoriais de rotina e materiais de forma contínua, conforme indicado no laudo e receituário médico de fls. 35/37, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Prejudicado o agravo regimental.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 1051 do STJ e 5122 do STF" (fls. 173/177e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 213/219e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 1º e 10 da Lei 12.016/2009, alegando que "em todo e qualquer caso é imprescindível a comprovação de ineficácia dos tratamentos disponibilizados pelo SUS" (fl. 238e). Defende que "compete ao paciente o ônus de comprovar a imprescindibilidade do tratamento pretendido e ineficácia do disponibilizado pelo SUS, o que não ocorreu no caso do *writ* em questão" (fl. 240e). Conclui que "não há como afirmar que o uso do medicamento pleiteado seja a única alternativa para o tratamento da Impetrante Inobstante à ausência de direito líquido e certo, a E. Corte local concedeu a segurança, em afronta direta aos arts. 1º e 10, LMS" (fl. 240e).

Sustenta, ainda, contrariedade ao art. 537 do CPC/2015, defendendo que "a fixação de *astreinte* em valor totalmente desarrazoado como ocorre no presente caso olvida das noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais, clamando o caso por intervenção desse C. Tribunal para fins de reduzir a multa diária aqui impugnada" (fl. 242e).

Por fim, aponta violação ao art. 264 do Código Civil, sustentando que, "entendendo-se pela solidariedade entre as entidades federativas no tocante a quaisquer questões que envolvam prestação à saúde, é, ao menos, imperioso reconhecer-se a necessidade de a União Federal integrar o pólo passivo da demanda, tendo em vista, ainda, que esta exerce o papel de gestor do SUS, de forma que possui o dever de coordenar e gerenciar o sistema, realizando a partilha de atribuições entre os entes federativos" (fl. 244e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da alegação de contrariedade ao art. 1º da Lei 12.016/2009, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo, necessário à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica, necessariamente, o reexame de fatos e provas, insuscetível de ser realizado, como visto, em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO VIOLADO. NÃO INDICAÇÃO. ATOS NORMATIVOS EDITADOS POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INVIABILIDADE.

1. Não tendo a parte recorrente demonstrado em que ponto o aresto recorrido proferiu julgamento que validou ato de governo local contestado em face de lei federal, não deve ser conhecido o especial, nos moldes da Súmula 284 do STF.
2. O termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data de expiração da validade do certame.
3. **Aferir a existência de prova pré-constituída, em sede de mandado de segurança, bem como de direito líquido e certo demanda a análise do conteúdo fático-probatório constante nos autos, o que é inviável na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**
4. Esta Corte tem entendimento de que é inadmissível o recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF.
5. Atos normativos editados pelos conselhos de fiscalização profissional não se enquadram no conceito de lei federal de que trata o art. 105, III, da Constituição Federal.
6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.417.814/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/10/2018)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. **DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DEMONSTRADA NA ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 113, § 2º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 211 DO STJ.**

1. **O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que é 'incabível, em Recurso Especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da impetração do Mandado de Segurança, referentes ao direito líquido e certo e ao reexame da eventual desnecessidade de realização de dilação probatória. Incide, na espécie, a Súmula 7 deste Tribunal' (REsp 1.660.683/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017).

2. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que a impetrante, ora agravada, 'instruiu os autos com a documentação necessária para comprovar o direito alegado'. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, consoante o enunciado sumular 7/STJ.

3. Extrai-se do acórdão recorrido que o art. 113, § 2º, do CPC/1973, apontado como violado, e a matéria a ele correlata não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem sequer implicitamente.

Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado. Aplicação do óbice fundado na Súmula 211 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.121.288/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2018).

No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, ressaltou que, **"comprovada a imprescindibilidade do internamento domiciliar de baixa complexidade e demais procedimentos prescritos**, urge se defira o seu fornecimento, em homenagem ao direito constitucional à vida, de máxima expressão e guarida no ordenamento pátrio". Portanto, não há como acolher a tese de não comprovação da imprescindibilidade do tratamento pretendido, sem ofender o comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.

Por outro lado, quanto à alegação de que "em todo e qualquer caso é imprescindível a comprovação de ineficácia dos tratamentos disponibilizados pelo SUS" (fl. 238e), cabe esclarecer que a questão foi decidida pelo STJ, em sede de Recurso Especial representativo da controvérsia, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, conforme elucida a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015" (STJ, REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2018).

Nos Embargos de Declaração, opostos contra o referido **decisum**, os efeitos do recurso representativo da controvérsia foram modulados, de forma a se aplicar o entendimento do recurso repetitivo somente aos processos distribuídos a partir da data de publicação do acórdão embargado, em 04/05/2018. No caso, distribuído o presente feito, na instância ordinária, em 21/06/2017 (fl. 2e), **descabida é a exigência da cumulatividade dos requisitos estabelecidos no recurso representativo da controvérsia, aplicando-se a jurisprudência anteriormente consolidada sobre o tema, no sentido da imprescindibilidade do fármaco ou tratamento para a manutenção da saúde do paciente.**

Assim, evidenciada a indispensabilidade do tratamento para a manutenção da saúde do paciente, a decisão ora recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência aplicável ao caso concreto, em face da modulação dos efeitos do recurso representativo da controvérsia sobre o tema.

Do mesmo modo, no que concerne ao valor arbitrado a título de **astreintes**, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não ocorre, na espécie, eis que, tendo em vista as especificidades da causa, foi ela fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento.

Confirmam-se, em casos análogos, **mutatis mutandis**:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. MULTA DIÁRIA FIXADA COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR DA MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a apontada violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, não obstante a conclusão diversa da pretendida.

2. **In casu, o recorrente insurge-se contra o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) fixado pela instância de origem a título de multa diária por descumprimento de obrigação de fornecer medicamento a paciente.**

3. **A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Excetuem-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, não configuradas neste caso.**

4. Assim, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC utilizados para a fixação do referido quantum demanda reexame de matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ.

5. No tocante à ofensa ao art. 3º da Lei 8.666/1993, por simples cotejo entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos do acórdão recorrido observa-se que a tese recursal contida no referido dispositivo legal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não obstante terem sido opostos Embargos de Declaração para tal fim.

Incidência da Súmula 211 do STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.721.048/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2018).

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ASTREITENTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE REsp 1.474.665/RS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA DO STJ.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Considerando que o agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

III - Ao julgar o REsp n. 1.474.665/RS, sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito da Primeira Seção, o STJ entendeu cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública em condenações de obrigação de fazer constante de fornecimento de medicamentos. Assim, totalmente descabida a pretensão recursal no sentido de ser desarrazoada a incidência da referida multa.

IV - No entanto, a despeito desse entendimento, sabe-se que o STJ possui jurisprudência no sentido de que o quantum da multa pode, de forma excepcional nesta instância, ser aumentado, reduzido ou até mesmo suprimido, se considerado desproporcional em relação à obrigação principal, em análise do caso concreto, superando, assim, o óbice do enunciado n. 7 da súmula do STJ.

V - Para a fixação da multa o magistrado deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, exatamente como fez o Tribunal de origem (fl. 155): 'Todavia, entendo que a multa deve ser mantida, pois o valor arbitrado é razoável se posto em cotejo com a relevância do bem jurídico em discussão. Ademais, as Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça vêm arbitrando em R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor da multa diária, para o caso de descumprimento da decisão que determina o fornecimento de medicamento pelo Estado'.

VI - In casu, não se está diante de violação dos referidos princípios, e para chegar ao valor da multa, o Tribunal a quo analisou o contexto fático-probatório, avaliando a necessidade da paciente, chegando à conclusão de que não se mostra desarrazoado o valor, em cotejo com o bem jurídico em discussão, sendo inviável a pretensão de se discutir a apontada violação do art. 461, § 4º, do CPC/73 sem malferir o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.035.868/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

(...)

III - ***In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela manutenção da multa cominatória fixada pelo Juízo de 1º Grau por descumprimento da decisão de fornecimento de medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.**

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 728.833/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. **A revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.**

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, "o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de lide que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Assim, **se qualquer destes entes pode figurar sozinho no polo passivo da ação, não dispondo, inclusive, de direito de regresso contra os demais, bem como da faculdade de se utilizar a figura do chamamento ao processo, caracterizada está a situação de que qualquer um deles pode ser o responsável pelo cumprimento da obrigação, competindo à parte escolher contra quem deseja litigar**" (STJ, REsp 1.805.886/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2019).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE. FÁRMACO FORA DO ROL DO SUS. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973 quando o Tribunal de origem aprecia todas as questões postas ao seu crivo, apresentando motivação clara e suficiente ao deslinde da causa, ainda que contrária ao interesse da parte.

2. O Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República.

3. A divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde/SUS, não afasta a responsabilidade do ora demandado de fornecer medicamento a quem não possui condições financeiras de adquirir o tratamento adequado por meios próprios.

4. A responsabilidade solidárias do entes federados não enseja a formação litisconsorcial passiva necessária, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar para obter o fornecimento do fármaco pleiteado. (RE 855.178/PE, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/03/2015, Repercussão Geral - mérito, DJe 16/03/2015).

5. Inviável a análise, em agravo interno, de tema (fármaco fora da lista do SUS) não arguido anteriormente, por configurar inovação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.584.811/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2017).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0074357-3

AgInt no
AREsp 1.464.492 /
PE

Números Origem: 00028967520178170000 28967520178170000 478916400

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : AMANDA REBECA MORAIS EMERY COSTA E OUTRO(S) - PE024333
AGRAVADO : MARIA JOSE DA PAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : AMANDA REBECA MORAIS EMERY COSTA E OUTRO(S) - PE024333
AGRAVADO : MARIA JOSE DA PAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.